

TERMO DE SANÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1810/2026

ADÉCIO MUNIZ PAIVA FILHO, Prefeito Municipal de Ubajara, no uso das atribuições que são conferidas pelo art. 45 da Lei Orgânica do Município, faz saber que:

Sanciona integralmente o projeto de Lei 050/2026 que fora aprovado como Lei Municipal nº 1810/2026, de 28 de agosto de 2026, e "Institui o Programa Municipal Mata Viva, estabelece normas de proteção, recuperação, conservação e ampliação do patrimônio ambiental do Município de Ubajara – Ceará, dispõe sobre a arborização urbana e rural, proteção das nascentes, áreas verdes, estradas vicinais, loteamentos, fiscalização ambiental, infrações, sanções administrativas, educação ambiental e dá outras providências."

A referida Lei foi regularmente aprovada pela Câmara Municipal em sessão realizada no dia **28 de Agosto de 2026**.

Assim, determina sua publicação e fiel cumprimento por todos os munícipes e órgãos da Administração Municipal.

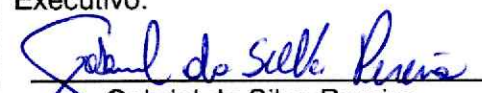
Dado e passado na Prefeitura Municipal de Ubajara, em 28 de Agosto de 2026.



Adécio Muniz Paiva Filho
Prefeito Municipal de Ubajara

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAJARA
Protocolo nº 043
07 / 10 / 2026
[assinatura]
VISTO

A Procuradoria Geral do Município, previamente à sanção, emitiu parecer favorável pelo processo legislativo, pelo conteúdo normativo e pela respectiva sanção do Chefe do Executivo.



Gabriel da Silva Pereira
Procuradoria Geral do Município
OAB/CE 50.281

LEI MUNICIPAL Nº 1810/2026, DE 28 DE AGOSTO DE 2026.

“Institui o Programa Municipal Mata Viva, estabelece normas de proteção, recuperação, conservação e ampliação do patrimônio ambiental do Município de Ubajara – Ceará, dispõe sobre a arborização urbana e rural, proteção das nascentes, áreas verdes, estradas vicinais, loteamentos, fiscalização ambiental, infrações, sanções administrativas, educação ambiental e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE UBAJARA, Estado do Ceará, **Sr. Adécio Muniz Paiva Filho**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Orgânica do Município e demais disposições vigentes, faz saber que a Câmara Municipal de Ubajara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal Mata Viva, destinado à proteção, conservação, recuperação e ampliação do patrimônio ambiental do Município de Ubajara, compreendendo as áreas urbanas e rurais, observadas as competências constitucionais e legais do Município.

Parágrafo único. O Programa Municipal Mata Viva constitui política pública permanente de interesse local, voltada à promoção do desenvolvimento sustentável, da qualidade ambiental, da proteção dos recursos naturais e da melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I – preservar os recursos naturais do Município;
- II – proteger as nascentes, cursos d’água, matas ciliares, áreas de preservação permanente e demais ecossistemas de relevante interesse ambiental;
- III – preservar e ampliar a arborização urbana do Município, promovendo o plantio, a manutenção, a substituição de exemplares comprometidos e a valorização das espécies nativas;
- IV – Incentivar a recuperação de áreas degradadas;
- V – Prevenir queimadas, desmatamentos ilegais e outras práticas lesivas ao meio ambiente;
- VI – Promover ações permanentes de educação ambiental;
- VII – Incentivar o plantio de espécies nativas da Serra da Ibiapaba;
- VIII – Estimular a participação da população na proteção ambiental;
- IX – Promover o desenvolvimento urbano sustentável;
- X – Ampliar a cobertura vegetal do Município;
- XI – Preservar a biodiversidade;
- XII – fortalecer a proteção dos recursos hídricos;
- XIII – incentivar práticas sustentáveis nas propriedades urbanas e rurais;

XIV – reduzir os impactos das mudanças climáticas por meio da ampliação da cobertura vegetal;

XV – promover o equilíbrio ecológico para as presentes e futuras gerações.

Art. 3º Constituem princípios do Programa Municipal Mata Viva:

- I – prevenção;
- II – precaução;
- III – desenvolvimento sustentável;
- IV – função socioambiental da propriedade;
- V – proteção das presentes e futuras gerações;
- VI – participação popular;
- VII – cooperação entre Poder Público e sociedade;
- VIII – responsabilidade ambiental;
- IX – eficiência administrativa;
- X – publicidade e transparência;
- XI – proteção da biodiversidade;
- XII – valorização do patrimônio ambiental municipal.

Art. 4º São diretrizes do Programa Municipal Mata Viva:

- I – integrar a política ambiental ao planejamento urbano e rural;
- II – fortalecer a recuperação de áreas degradadas;
- III – incentivar a arborização das vias públicas;
- IV – preservar as áreas verdes existentes;
- V – recuperar áreas ambientalmente degradadas;
- VI – incentivar práticas agrícolas sustentáveis;
- VII – proteger os recursos hídricos;
- VIII – preservar as nascentes;
- IX – fortalecer a fiscalização ambiental;
- X – ampliar a participação popular nas ações ambientais;
- XI – incentivar pesquisas ambientais;
- XII – promover campanhas permanentes de conscientização.

Art. 5º As ações decorrentes desta Lei observarão os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, desenvolvimento sustentável, prevenção, precaução e responsabilidade socioambiental.

Art. 6º Constituem patrimônio ambiental do Município:

- I – praças públicas;
- II – parques municipais;
- III – jardins públicos;
- IV – canteiros centrais;
- V – áreas institucionais verdes;
- VI – matas urbanas;

- VII – matas ciliares;
- VIII – nascentes;
- IX – áreas de preservação permanente existentes no território municipal;
- X – arborização das vias públicas;
- XI – vegetação localizada às margens das estradas vicinais;
- XII – demais áreas verdes de interesse ambiental.

Art. 7º O Município promoverá programas permanentes destinados à:

- I – recuperação de áreas degradadas;
- II – reflorestamento;
- III – plantio de espécies nativas;
- IV – recuperação de matas ciliares;
- V – proteção das nascentes;
- VI – recuperação paisagística;
- VII – implantação de corredores verdes;
- VIII – recuperação de áreas sujeitas à erosão;
- IX – conservação dos recursos naturais;
- X – preservação da biodiversidade.

Art. 8º O Município incentivará a arborização de ruas, avenidas, praças, parques, escolas, unidades de saúde, equipamentos públicos, áreas institucionais e demais espaços coletivos, utilizando preferencialmente espécies nativas ou adaptadas às condições climáticas da Serra da Ibiapaba.

§ 1º Sempre que possível, deverão ser utilizadas espécies que proporcionem conforto térmico, sombreamento, proteção da fauna, valorização paisagística e melhoria da qualidade ambiental.

§ 2º A arborização observará critérios técnicos relacionados à segurança da população, acessibilidade, mobilidade urbana, preservação das redes públicas e infraestrutura urbana.

Art. 9º É objetivo permanente do Programa Mata Viva ampliar progressivamente a cobertura vegetal do Município, priorizando áreas urbanas com baixa arborização, margens de vias públicas, estradas vicinais, praças, parques, escolas, unidades de saúde e áreas ambientalmente degradadas.

Art. 10. Ficam reconhecidas como patrimônio ambiental de interesse público municipal todas as nascentes, olhos d'água, cursos d'água, riachos, lagoas, açudes, áreas úmidas e demais recursos hídricos localizados no território do Município de Ubajara, independentemente do domínio da propriedade onde se encontrem, observadas as competências dos demais entes federativos.

Art. 11. São objetivos da política municipal de proteção dos recursos hídricos:

- I – preservar a quantidade e a qualidade das águas;



- II – proteger as áreas de recarga hídrica;
- III – recuperar nascentes degradadas;
- IV – proteger as matas ciliares;
- V – combater processos erosivos;
- VI – incentivar práticas conservacionistas no meio rural;
- VII – promover o uso racional da água.

Art. 12. O Município poderá desenvolver programas permanentes de recuperação de nascentes mediante:

- I – cercamento das áreas de proteção;
- II – recomposição da vegetação nativa;
- III – controle de processos erosivos;
- IV – assistência técnica aos proprietários rurais;
- V – campanhas de conscientização ambiental;
- VI – parcerias com órgãos públicos, universidades, empresas e organizações da sociedade civil.

Art. 13. Os proprietários, possuidores ou responsáveis por imóveis onde existam nascentes serão incentivados a adotar medidas de conservação ambiental, podendo aderir voluntariamente aos programas municipais de recuperação ambiental.

Art. 14. O Município poderá elaborar cadastro municipal das nascentes existentes em seu território para subsidiar ações de planejamento, monitoramento e preservação ambiental.

Art. 15. As matas ciliares constituem patrimônio ambiental de interesse público, sendo consideradas essenciais para proteção dos recursos hídricos, controle da erosão, conservação da biodiversidade e equilíbrio ecológico.

Art. 16. O Município incentivará programas destinados à recuperação das matas ciliares degradadas, priorizando:

- I – espécies nativas;
- II – técnicas de recuperação ambiental;
- III – controle de espécies invasoras;
- IV – proteção da fauna silvestre;
- V – educação ambiental.

Art. 17. Nas ações de recuperação ambiental serão priorizadas áreas localizadas nas proximidades de nascentes, cursos d'água, encostas, áreas suscetíveis à erosão e corredores ecológicos.

Art. 18. É proibida a utilização do fogo para limpeza de terrenos urbanos, descarte de resíduos ou qualquer outra finalidade em desacordo com a legislação ambiental.

Art. 19. O Município desenvolverá programas permanentes de prevenção às queimadas, compreendendo:

- I – campanhas educativas;
- II – capacitação de comunidades rurais;
- III – divulgação dos riscos ambientais;
- IV – apoio às ações de fiscalização;
- V – incentivo às práticas agrícolas sustentáveis.

Art. 20. Sempre que possível, o Município atuará em cooperação com os órgãos estaduais e federais responsáveis pela prevenção e combate aos incêndios florestais.

Art. 21. Os proprietários ou possuidores de terrenos não edificados deverão mantê-los limpos, conservados e livres de resíduos, entulhos, materiais inservíveis ou qualquer situação que possa comprometer a saúde pública, a segurança ou o meio ambiente.

Art. 22. A limpeza dos terrenos deverá ser realizada de forma ambientalmente adequada, sendo vedada a supressão irregular de árvores, vegetação protegida ou espécies nativas sem observância da legislação aplicável.

Art. 23. Verificada situação de abandono ou risco ambiental, o Município notificará o responsável para promover a regularização dentro do prazo fixado pelo órgão competente.

Art. 24. O descumprimento da notificação sujeitará o infrator às sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 25. Os projetos de novos loteamentos, condomínios e empreendimentos urbanísticos deverão observar as normas ambientais e urbanísticas aplicáveis, contemplando, sempre que possível:

- I – preservação das áreas verdes;
- II – projeto de arborização urbana;
- III – utilização preferencial de espécies nativas;
- IV – preservação de árvores de relevante interesse ambiental;
- V – soluções sustentáveis para drenagem das águas pluviais.

Art. 26. Sempre que houver supressão autorizada de vegetação para implantação de empreendimentos, poderá ser exigida compensação ambiental na forma da legislação aplicável.

Art. 27. Os empreendimentos deverão, sempre que tecnicamente possível, preservar árvores de relevante interesse paisagístico, histórico, ambiental ou cultural existentes na área do projeto.

Art. 28. O Município poderá incentivar projetos urbanísticos sustentáveis que promovam maior cobertura vegetal, permeabilidade do solo, conforto térmico e melhoria da qualidade ambiental.

Art. 29. O Município promoverá programas permanentes de arborização, recuperação e conservação ambiental ao longo das vias urbanas, avenidas, praças, canteiros centrais, estradas vicinais e demais logradouros públicos, observadas as normas de segurança viária, mobilidade urbana, acessibilidade e proteção ambiental.

Art. 30. As ações previstas nesta Lei compreenderão, sempre que possível:

- I – plantio de espécies nativas adequadas ao clima da Serra da Ibiapaba;
- II – recuperação das áreas degradadas às margens das vias públicas;
- III – implantação de corredores verdes;
- IV – substituição gradual de espécies inadequadas por espécies compatíveis com o ambiente urbano;
- V – proteção da vegetação existente, desde que não comprometa a segurança da circulação de veículos e pedestres;
- VI – ampliação das áreas de sombreamento em espaços públicos.

Art. 31. Nas obras públicas de abertura, pavimentação, recuperação ou ampliação de vias urbanas e estradas vicinais, o Município deverá, sempre que técnica e orçamentariamente possível, adotar medidas destinadas à preservação da vegetação existente e à compensação ambiental.

Art. 32. As margens das estradas vicinais poderão ser objeto de programas permanentes de recuperação ambiental, controle da erosão, revegetação e preservação da biodiversidade.

Art. 33. Compete ao órgão municipal responsável pela política ambiental exercer a fiscalização do cumprimento desta Lei, sem prejuízo das atribuições dos órgãos estaduais e federais.

Art. 34. Os agentes públicos legalmente designados poderão:

- I – realizar inspeções e vistorias;
- II – lavrar autos de infração;
- III – expedir notificações;
- IV – determinar medidas preventivas para cessar danos ambientais;
- V – requisitar documentos relacionados à infração ambiental;
- VI – solicitar apoio de outros órgãos públicos quando necessário.

Art. 35. As ações de fiscalização terão caráter prioritariamente preventivo, educativo e orientador, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei quando constatadas infrações.

Art. 36. A fiscalização poderá ser realizada mediante:

- I – denúncias da população;
- II – planejamento do órgão competente;
- III – monitoramento ambiental;
- IV – ações integradas com outros órgãos públicos.

Art. 37. Qualquer cidadão poderá comunicar ao Município a ocorrência de infrações ambientais, por meio dos canais oficiais disponibilizados pela Administração Pública.

Art. 38. As denúncias poderão ser acompanhadas de fotografias, vídeos, documentos, localização geográfica ou quaisquer outros elementos que auxiliem na apuração dos fatos.

Art. 39. Sempre que possível, será assegurado o sigilo da identidade do denunciante, nos termos da legislação aplicável.

Art. 40. Constitui infração administrativa toda ação ou omissão que viole as disposições desta Lei ou provoque dano, degradação ou risco ao patrimônio ambiental do Município.

Art. 41. Constituem infrações administrativas, dentre outras:

- I – cortar, danificar ou destruir árvores localizadas em áreas públicas sem autorização legal;
- II – realizar queimadas em desacordo com a legislação;
- III – lançar resíduos sólidos, entulhos ou substâncias poluentes em áreas verdes, nascentes, cursos d'água ou logradouros públicos;
- IV – degradar áreas verdes municipais;
- V – destruir ou danificar mudas plantadas em programas municipais;
- VI – impedir ou dificultar a atuação da fiscalização ambiental;
- VII – descumprir medidas determinadas pelo órgão competente;
- VIII – causar danos às áreas protegidas pelo Programa Municipal Mata Viva.

Art. 42. As infrações previstas nesta Lei sujeitam o infrator às penalidades administrativas cabíveis, independentemente da obrigação de reparar integralmente o dano causado e da aplicação das sanções civis e penais previstas na legislação federal e estadual.

Art. 43. A apuração das infrações administrativas observará processo administrativo próprio, assegurados o contraditório, a ampla defesa e os recursos cabíveis.

Art. 44. O auto de infração deverá conter, sempre que possível:

- I – identificação do infrator;
- II – descrição detalhada da infração;
- III – local, data e horário da ocorrência;
- IV – indicação dos dispositivos legais infringidos;
- V – assinatura da autoridade autuante.

Art. 45. O infrator será regularmente notificado para apresentar defesa administrativa no prazo previsto na regulamentação municipal.

Art. 46. As decisões administrativas deverão ser motivadas e poderão ser objeto dos recursos previstos na legislação municipal.

Art. 47. Sem prejuízo das demais sanções previstas nesta Lei, o órgão competente poderá adotar medidas preventivas destinadas a impedir a continuidade ou o agravamento do dano ambiental.

Art. 48. As medidas preventivas poderão compreender:

- I – notificação;
- II – advertência;
- III – embargo de atividades quando legalmente cabível;
- IV – interdição temporária de atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente;
- V – determinação de medidas emergenciais de recuperação ambiental.

Art. 49. As infrações previstas nesta Lei sujeitam o infrator, isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades administrativas, observada a gravidade da conduta, a extensão do dano ambiental, a reincidência, a capacidade econômica do infrator e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade:

- I – advertência;
- II – multa simples;
- III – multa diária, enquanto persistir a infração, quando legalmente cabível;
- IV – obrigação de reparar integralmente o dano ambiental;
- V – obrigação de promover compensação ambiental;
- VI – suspensão de autorização ou licença municipal, quando aplicável e observada a legislação vigente;
- VII – embargo administrativo da atividade, obra ou intervenção, nos casos previstos em lei.

Art. 50. Na aplicação das penalidades serão considerados:

- I – a gravidade da infração;
- II – a extensão do dano ambiental;
- III – a vantagem obtida pelo infrator;
- IV – a capacidade econômica do infrator;



- V – a reincidência;
- VI – a colaboração do infrator para cessar ou reparar o dano;
- VII – os antecedentes ambientais do infrator.

Art. 51. As multas administrativas serão aplicadas conforme a classificação da infração, observados os critérios previstos nesta Lei e na regulamentação municipal.

Art. 52. As infrações classificam-se em:

- I – leves;
- II – médias;
- III – graves;
- IV – gravíssimas.

Art. 53. Constituem circunstâncias agravantes:

- I – reincidência;
- II – dano causado a nascente;
- III – dano causado a mata ciliar;
- IV – dano causado em área verde pública;
- V – utilização de fogo em desacordo com a legislação;
- VI – destruição de árvores protegidas;
- VII – utilização de máquinas para acelerar a degradação ambiental;
- VIII – resistência à fiscalização.

Art. 54. Constituem circunstâncias atenuantes:

- I – comunicação espontânea da infração;
- II – reparação voluntária do dano;
- III – colaboração com a fiscalização;
- IV – inexistência de antecedentes administrativos ambientais.

Art. 55. O valor das multas será fixado em regulamento, observando critérios técnicos, a natureza da infração, sua gravidade, a extensão do dano ambiental, a vantagem auferida e a capacidade econômica do infrator.

Art. 56. A aplicação de penalidade administrativa não afasta a obrigação de reparar integralmente o dano ambiental causado.

Art. 57. Sempre que houver supressão autorizada de vegetação, poderá ser exigida compensação ambiental, observados critérios técnicos definidos pelo órgão municipal competente.

Art. 58. A compensação ambiental poderá consistir em:

- I – plantio de mudas de espécies nativas;
- II – recuperação de áreas degradadas;



- III – recuperação de nascentes;
- IV – recomposição de matas ciliares;
- V – execução de projetos ambientais aprovados pelo Município.

Art. 59. As mudas utilizadas na compensação deverão ser, preferencialmente, espécies nativas da Serra da Ibiapaba e adequadas ao local de plantio.

Art. 60. O Programa Municipal Mata Viva será desenvolvido por meio de ações permanentes voltadas à proteção, recuperação e ampliação da cobertura vegetal do Município.

Art. 61. O Programa poderá compreender:

- I – reflorestamento;
- II – recuperação de áreas degradadas;
- III – proteção das nascentes;
- IV – recuperação de matas ciliares;
- V – arborização urbana;
- VI – arborização das estradas vicinais;
- VII – produção de mudas;
- VIII – educação ambiental;
- IX – campanhas de conscientização;
- X – monitoramento ambiental.

Art. 62. O Município poderá celebrar parcerias com pessoas físicas, empresas, instituições, associações e organizações da sociedade civil para adoção de praças, parques, jardins, canteiros e demais áreas verdes públicas.

Parágrafo único. A adoção não implicará transferência da propriedade do bem público nem conferirá direito de exploração incompatível com sua finalidade.

Art. 63. O Município poderá incentivar a recuperação e proteção de nascentes mediante parcerias voluntárias com proprietários rurais, empresas, instituições públicas e organizações da sociedade civil.

Art. 64. O Município poderá incentivar cidadãos, escolas, empresas, entidades e organizações sociais a adotarem árvores plantadas em áreas públicas, responsabilizando-se voluntariamente por sua manutenção inicial, irrigação e acompanhamento, na forma estabelecida pelo órgão competente.

Art. 65. O Poder Executivo poderá elaborar e implementar o Plano Municipal de Arborização Urbana, observadas a legislação vigente, a disponibilidade orçamentária e o interesse público, com a finalidade de orientar o planejamento, o plantio, a manutenção, a poda, o transplante, a substituição e a ampliação da arborização das vias públicas, praças, parques, canteiros centrais e demais áreas verdes do Município.

Art. 66. O Plano Municipal de Arborização Urbana poderá contemplar:

- I – diagnóstico da arborização existente;
- II – definição das espécies recomendadas;
- III – critérios técnicos para plantio, poda, transplante e supressão;
- IV – metas de ampliação da cobertura vegetal;
- V – programas permanentes de educação ambiental;
- VI – diretrizes para prevenção de conflitos entre arborização e infraestrutura urbana;
- VII – critérios de acessibilidade, segurança viária e sustentabilidade.

Art. 67. Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o Cadastro Municipal do Patrimônio Arbóreo, destinado à identificação, proteção, monitoramento e preservação das árvores de relevante interesse ambiental, histórico, paisagístico, cultural ou científico existentes no Município.

Art. 68. Poderão ser cadastradas como árvores de interesse público aquelas que apresentem uma ou mais das seguintes características:

- I – grande porte;
- II – idade avançada;
- III – espécie nativa de relevante importância ecológica;
- IV – valor histórico ou cultural;
- V – importância paisagística;
- VI – relevância para conservação da fauna silvestre.

Art. 69. As árvores cadastradas somente poderão ser suprimidas, transplantadas ou submetidas à poda extraordinária mediante parecer técnico fundamentado do órgão municipal competente, observada a legislação ambiental vigente.

Art. 70. O Município poderá promover programas permanentes de educação ambiental em parceria com instituições públicas, privadas, organizações da sociedade civil e estabelecimentos de ensino.

Art. 71. As ações de educação ambiental poderão compreender:

- I – palestras;
- II – cursos;
- III – campanhas educativas;
- IV – oficinas;
- V – distribuição de material informativo;
- VI – mutirões ambientais;
- VII – atividades em escolas da rede pública e privada;
- VIII – incentivo à coleta seletiva e reciclagem.



Art. 72. Fica instituída a Semana Municipal Mata Viva, a ser realizada, preferencialmente, na semana em que se comemora o Dia Mundial do Meio Ambiente.

Art. 73. Durante a Semana Municipal Mata Viva poderão ser realizadas:

- I – campanhas de plantio de árvores;
- II – recuperação de áreas degradadas;
- III – distribuição de mudas;
- IV – palestras;
- V – oficinas;
- VI – mutirões de limpeza;
- VII – atividades culturais;
- VIII – ações voltadas à preservação das nascentes e áreas verdes.

Art. 74. O Município poderá instituir programas de incentivo à preservação ambiental, dentre eles:

- I – Programa Uma Criança, Uma Árvore, incentivando o plantio simbólico de árvores em ações educativas;
- II – Programa Empresa Amiga do Meio Ambiente, destinado ao reconhecimento de empresas que desenvolvam práticas sustentáveis;
- III – Programa Produtor Amigo da Natureza, voltado ao reconhecimento de produtores rurais que promovam a conservação ambiental;
- IV – campanhas de adoção de áreas verdes e de recuperação de nascentes.

Art. 75. O Município poderá conceder certificados, selos ou outras formas de reconhecimento institucional às pessoas físicas e jurídicas que se destacarem na promoção da preservação ambiental, observada a regulamentação específica.

Art. 76. O Município poderá estimular a produção de mudas de espécies nativas, mediante viveiros próprios ou parcerias com órgãos públicos, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e iniciativa privada.

Art. 77. As mudas produzidas poderão ser destinadas, prioritariamente:

- I – à recuperação de áreas degradadas;
- II – à proteção de nascentes;
- III – à arborização urbana;
- IV – à arborização das estradas vicinais;
- V – às campanhas de educação ambiental;
- VI – aos programas de compensação ambiental.

Art. 78. As ações previstas nesta Lei buscarão contribuir para a adaptação às mudanças climáticas, mediante a ampliação da cobertura vegetal, a conservação dos recursos naturais e a melhoria da qualidade ambiental do Município.

Art. 79. Na implementação das políticas previstas nesta Lei, serão priorizadas ações destinadas à:

- I – redução das ilhas de calor;
- II – aumento da permeabilidade do solo;
- III – proteção dos recursos hídricos;
- IV – conservação da biodiversidade;
- V – recuperação de áreas degradadas;
- VI – melhoria do conforto térmico dos espaços urbanos.

Art. 80. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, observada a legislação vigente.

Art. 81. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para assegurar sua fiel execução.

Art. 82. O Município poderá celebrar convênios, acordos de cooperação e parcerias com órgãos públicos, universidades, instituições de pesquisa, organizações da sociedade civil e iniciativa privada para implementação das ações previstas nesta Lei.

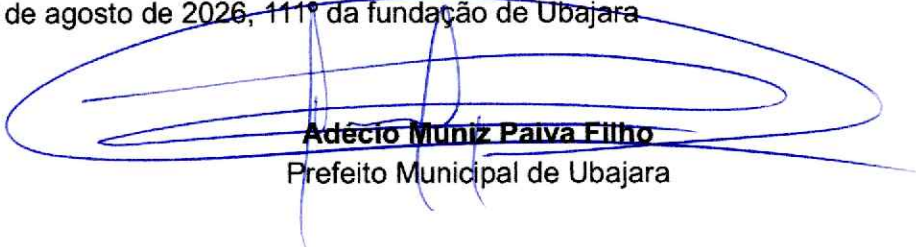
Art. 83. A aplicação desta Lei observará, em todos os casos, a Constituição Federal, a legislação ambiental federal e estadual, a Lei Orgânica do Município e as demais normas municipais pertinentes.

Art. 84. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 85. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Miria Eugênia Holanda Aguiar,

Em 28 de agosto de 2026, 111ª da fundação de Ubajara



Adécio Muniz Paiva Filho
Prefeito Municipal de Ubajara

ANEXO I

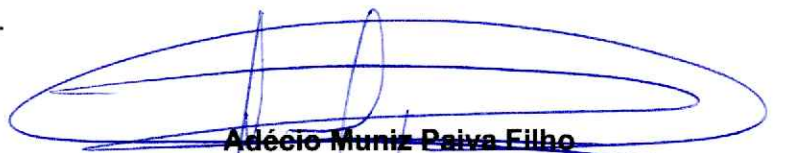
ESPÉCIES RECOMENDADAS PARA ARBORIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE UBAJARA - CE

Espécies indicadas para vias urbanas

- I - Ipê-amarelo (*Handroanthus albus*);
- II - Ipê-roxo (*Handroanthus impetiginosus*);
- III - Ipê-branco (*Handroanthus roseoalbus*);
- IV - Oiti (*Licania tomentosa*);
- V - Pau-ferro (*Libidibia ferrea*);
- VI - Mulungu (*Erythrina velutina*);
- VII - Ingá (*Inga spp.*);
- VIII - Aroeira (*Myracrodruon urundeuva*);
- IX - Jenipapo (*Genipa americana*);
- X - Jatobá (*Hymenaea courbaril*).

Espécies indicadas para recuperação de nascentes

- I - Ingá;
- II - Embauba;
- III - Jenipapo;
- IV - Cedro;
- V - Angico;
- VI - Mulungu;
- VII - Jatoba;
- VIII - Pau-ferro;
- IX - Aroeira;
- X - Craibeira.



Adécio Muniz Paiva Filho
Prefeito Municipal de Ubajara

ANEXO II

CRITÉRIOS TÉCNICOS PARA ARBORIZAÇÃO

O plantio deverá observar, sempre que possível:

- I - utilização de espécies adequadas ao local;
- II - respeito à acessibilidade das calçadas;
- III - distância segura das redes elétricas;
- IV - proteção das redes de água, esgoto e drenagem;
- V - preservação da visibilidade do trânsito;
- VI - preferência por espécies nativas;
- VII - técnicas que favoreçam o desenvolvimento saudável da vegetação.

A poda deverá observar critérios técnicos, sendo vedada a poda drástica, salvo quando houver risco à segurança pública ou recomendação técnica devidamente fundamentada.



Adécio Muniz Paiva Filho
Prefeito Municipal de Ubajara

ANEXO III

CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Infrações leves

- 1 - danificar mudas recém-plantadas;
- II - descumprir orientações administrativas de baixa gravidade.

Infrações médias

- I - realizar poda sem observância das normas municipais;
- II - descartar resíduos em áreas verdes;
- III - causar danos à arborização pública.

Infrações graves

- I - corte irregular de arvores;
- II - queimadas em desacordo com a legislação;
- III - degradação de nascentes;
- IV - destruição de matas ciliares.

Infrações gravíssimas

- I - destruição de áreas protegidas;
- II - queimadas de grande proporção;
- III - degradação ambiental com dano coletivo relevante;
- IV - reincidência em infrações graves.



Adécio Muniz Paiva Filho
Prefeito Municipal de Ubajara

ANEXO IV

DIRETRIZES PARA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

As ações de educação ambiental poderão compreender:

- I - campanhas permanentes nas escolas;
- II - distribuição de mudas;
- III - mutirões de limpeza;
- IV - recuperação de nascentes;
- V - incentivo à coleta seletiva;
- VI - prevenção às queimadas;
- VII - palestras para produtores rurais;
- VIII - campanhas de preservação das áreas verdes urbanas e rurais;
- IX - ações voltadas à proteção da fauna e da flora;
- X - incentivo ao voluntariado ambiental.



Adécio Muniz Paiva Filho
Prefeito Municipal de Ubajara

ANEXO V

TERMO DE COMPROMISSO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL

O infrator poderá firmar Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental perante o órgão municipal competente, comprometendo-se a:

- I - reparar integralmente o dano causado;
- II - executar projeto de recuperação ambiental aprovado pelo órgão competente;
- III - realizar o plantio compensatório de mudas, quando cabível;
- IV - manter a área recuperada pelo prazo estabelecido no termo;
- V - permitir a fiscalização municipal durante a execução das medidas assumidas.



Adécio Muniz Paiva Filho
Prefeito Municipal de Ubajara

ANEXO VI
GLOSSÁRIO

Para os fins desta Lei considera-se:

I - Arborização Urbana: conjunto de árvores existentes em vias públicas, praças, parques e demais espaços urbanos.

II - Área Verde: espaço público ou privado com predominância de vegetação destinado à preservação ambiental, paisagística ou recreativa.

III - Nascente: afloramento natural de água que dá origem a curso d'água.

IV - Mata Ciliar: vegetação localizada às margens de rios, riachos, córregos, açudes e nascentes.

V - Recuperação Ambiental: conjunto de medidas destinadas à recomposição das características ecológicas de áreas degradadas.

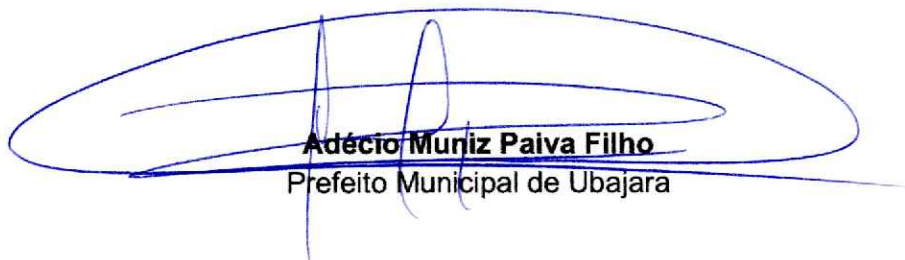
VI - Compensação Ambiental: medidas destinadas a compensar impactos ambientais mediante recuperação de áreas, plantio de mudas ou outras ações ambientalmente adequadas.

VII - Espécies Nativas: espécies vegetais naturalmente ocorrentes na região da Serra da Ibiapaba e demais ecossistemas do Estado do Ceará.

VIII - Estradas Vicinais: vias públicas municipais destinadas à ligação entre comunidades rurais, distritos e localidades.

DISPOSIÇÃO FINAL

O Programa Municipal Mata Viva constitui instrumento permanente de proteção do patrimônio ambiental do Município de Ubajara, devendo suas ações buscar o equilíbrio entre desenvolvimento sustentável, conservação dos recursos naturais, valorização da paisagem urbana e rural, proteção da biodiversidade e melhoria da qualidade de vida da população, em benefício das presentes e futuras gerações.



Adécio Muniz Paiva Filho
Prefeito Municipal de Ubajara